

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2011**

Altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado LUIZ NOÉ

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), pretende alterar a lei que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo (Lei nº 6.888/80), para garantir aos licenciados em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais o direito a esse exercício, sem a restrição temporal hoje existente na norma legal. A Lei, na sua atual redação, confere esse direito apenas aos licenciados até a data da sua publicação.

O projeto pretende ainda garantir que o ensino de Sociologia Geral ou Especial seja da competência exclusiva do sociólogo.

O autor da proposição faz a seguinte consideração preliminar em sua justificativa: *“Este projeto foi originalmente apresentado pelo Deputado Mario Heringer (PDT/MG), em março de 2009 (PL 4781/2009), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas. Dados os nobres propósitos do projeto, estou reapresentando-o, de modo a permitir a sua discussão pelo Parlamento”.*

E acrescenta: *“O exercício da profissão de Sociólogo foi regulamentado no Brasil no ano de 1980, por meio da Lei nº 6.888. De acordo*

*com esse diploma legal, uma das competências do sociólogo é o ensino de Sociologia geral ou especial nos estabelecimentos de ensino. Como a lei não previu ao sociólogo exclusividade na competência do magistério das disciplinas de Sociologia ocorre que, tanto no ensino médio como no ensino superior, os sociólogos vêm gradativamente perdendo a cátedra de Sociologia para profissionais de outras áreas sem a devida formação na matéria”.*

Conforme dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, para o qual fui designada relatora da proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame já foi objeto de apreciação por Relatora anteriormente designada, a Deputada Rosane Ferreira. Seu parecer não chegou a ser discutido por esta Comissão. Este agora Relator concorda, de modo geral, com o posicionamento então afirmado, razão pela qual o presente relatório, com modificações, nele busca boa parte da argumentação a seguir apresentada.

O primeiro propósito do projeto é o de assegurar aos licenciados em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, o direito ao exercício da profissão de sociólogo, independentemente da data de obtenção do título. Trata-se de uma mudança pertinente, que elimina uma discriminação para a qual não se encontra sentido.

A Lei nº 11.684, de 2008, promoveu o retorno da Filosofia e da Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

A outra alteração proposta pelo presente projeto visa a atribuir competência exclusiva ao sociólogo na atividade de docência da

Sociologia, de modo a evitar que profissionais de outras áreas venham a exercê-la sem a necessária formação. Assim, assegura-se o direito de quem é portador de curso superior em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais ao exercício do magistério em nível médio e nas instituições de ensino superior, além de promover a tão desejada qualidade do ensino em nossas escolas.

É verdade que, para a atuação no ensino médio, a legislação educacional exige a licenciatura plena. Já para a atuação na educação superior, não existe esta restrição, sendo o bacharelado e a pós-graduação formações que permitem o exercício do magistério. Essa questão, porém, está resguardada no texto já em vigor da lei, que atribui ao sociólogo a competência para “ensinar a Sociologia Geral e Especial, nos estabelecimentos de ensino, desde que cumpridas as exigências legais”. No caso da docência no ensino médio, portanto, a exigência legal é a formação em curso de licenciatura.

Vale ressaltar que essa posição está de acordo com os preceitos legais vigentes, estabelecidos pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que determina:

*“Art. 61.....”*

*Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:*

*I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;*

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, ...”.*

No entanto, considero, após ouvir as ponderações de meus Pares nesta Comissão, que é preciso dar um prazo mínimo para que os sistemas de ensino possam se adequar às mudanças introduzidas pela Lei, sobretudo porque muitas escolas de ensino médio ainda não dispõem de

professores qualificados e habilitados ao exercício do magistério em Sociologia.

Por essa razão, apresenta-se emenda ao projeto de lei, propondo o prazo de 5 (cinco) anos para que os sistemas de ensino implantem as mudanças decorrentes desta alteração na norma legal.

Face ao exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.446, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.446, DE 2011**

Altera a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências, para incluir requisitos mínimos ao exercício do magistério em Sociologia no ensino médio e superior.

### **EMENDA**

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual:

“Art. 3º Os sistemas de ensino terão prazo de 5 (cinco) anos, para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados a partir da data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIZ NOÉ  
Relator